

PARECER N.º 395/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 227/2023/ADM/LIC

RECEBIDO
LAGES/SC 30/05/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Leijon



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, referente ao Processo Licitatório nº 38/2023, cujo objeto é a aquisição de utensílios para as Unidades de ensino do Sistema Municipal de Lages, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SMEL.

A empresa recorrente alega que a classificação das empresas SML QUALITY COMÉRCIO EIRELI e STAR MAX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. não devem ser habilitadas. Em relação a Sml Quality, informa que a certidão simplificada estava vencida, que não comprovou sua condição de microempresa e assim não poderia participar dos itens reservados a microempresa e que apresentou certidão do FGTS vencida. Já no caso da empresa Star Max, relata que as propostas foram apresentadas com validade de 60 dias ao invés de 90, que não apresentou cópia do cadastro municipal conforme a lei municipal 1225/2019 do município sede – São Bento do Sul. Por isso, requereu a inabilitação das empresas, por descumprirem o edital.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa STAR MAX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. que, em suma, informou, que o prazo apresentado de 60 dias foi um erro de digitação e que encaminhou todos os documentos requeridos.

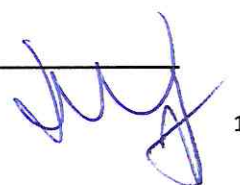
Isso posto, o Setor de Licitações e Contratos encaminhou os autos com vista a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos,



especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Os itens em discussão, extraídos do edital, são:

6. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO:

6.1 Para fins de habilitação no certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira e técnica, conforme abaixo:

• **DA REGULARIDADE JURÍDICA:**

6.1.1 Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada e das alterações subsequentes, registrados na Junta Comercial do Estado; em se tratando de Firma Individual o Registro Comercial, e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da eleição da diretoria em exercício;

6.1.2 Comprovação da condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, através da Certidão Simplificada atualizada (no máximo 90 (noventa) dias da data da abertura da licitação) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na LC nº 123/06 e Alterações Posteriores; [...]

• **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

[...] 6.1.5 Cópia do Cadastro Municipal ou Estadual de Contribuintes, se houver;

6.1.9 Prova de Regularidade com FGTS;

No Ofício nº 227/2023/ADM/LIC foi informado que a empresa SML apresentou a regularidade com o FGTS expirada, mas a Pregoeira acessou o SICAF e verificou a regularidade (fl. 500).

No caso da Star Max, no subitem 6.1.5 foi considerada a declaração apresentada (fl. 512).

De acordo com a documentação acostada no processo administrativo, verifica-se que:

1) SML QUALITY COMÉRCIO EIRELI

Alegações Recurso	Contrarrazões/Informações Setor de Licitações	Verificação dos Docs
Certidão Simplificada vencida	Ausente	Datada de 02/06/22, Fls. 482-483
Não comprovação de Microempresa ou de pequeno porte	Ausente	Consta no ato constitutivo (fls. 490-492), cláusula XIII o Enquadramento em EPP; Consta do Cadastro do Sintegra (fls. 495-497) em "regime de apuração" como "micro epp/ simples nacional"
Certidão FGTS vencida	Certidão vencida atualizada SICAF pela pregoeira	

2) STAR MAX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

Alegações Recurso	Contrarrrazões/Informações Setor de Licitações	Verificação dos Fatos
Proposta comercial validade de 60 dias	Erro de digitação	
Ausência cadastro municipal	Considerada declaração de fl. 512 emitida pela prefeitura de São Bento do Sul	Fls. 512

Para análise do presente recurso, inicialmente, é necessário verificar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, onde que se extrai um parâmetro para guiar a documentação a ser exigida em sede de contratações públicas:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se.)

O Estatuto Federal das Licitações (Lei nº 8.666/93), na esteira do estabelecido pela CF, fragmentou a questão da documentação nas licitações:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No tocante as regularidades fiscal e trabalhista, é importante que saibamos o seu conteúdo na continuidade da previsão legal, *in verbis*:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Observa-se que não há documentação mais ou menos importante, tendo todas a mesma relevância. Igualmente, se sabe que a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, inclusive o da vinculação do instrumento convocatório.

Assim, se pode afirmar que a Administração Pública se mantém, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio acima explicitado, citado no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório em seus arts. 3º c/c 41 da Lei n.º 8.666/93. Entretanto, referido princípio não é absoluto. A interpretação deve ocorrer de forma a considerar todo o sistema principiológico, de modo a evitar que uma suposta legalidade resulte em uma decisão equivocada em afronta a outros princípios.

Contudo, a interpretação do conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve considerar apenas sua literalidade, mas também, e antes de tudo, sua finalidade. Portanto, deve-se verificar a essência da norma e os motivos para sua existência, bem como os valores que ela busca preservar.

Em uma análise estritamente legalista, seria o caso de inabilitar ou desclassificar os licitantes. Porém, com as informações estão presentes nos documentos, ainda que de forma diversa, está atendida a norma editalícia. Por isso, deve-se considerar que caso haja qualquer dúvida quanto as informações, a realização de uma simples diligência junto aos licitantes será suficiente para confirmá-las e prosseguir com o certame.

[...] deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e a elaboração das propostas não se constituem em condutas

ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [...] A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação da proposta. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 737-744, grifamos.)

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.** (DALLARI, 2006, p. 156, grifamos.)

De tudo quanto até agora se expôs, **conclui-se que a jurisprudência, a partir do Superior Tribunal de Justiça, admite a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em instrumento convocatório de licitação, mas não atendida por licitante, desde que se trate de mera formalidade, que não produza efeito substancial.** As formalidades que produzem efeito substancial não podem ser desprezadas pela Administração, e os licitantes que as desatenderem devem ser desclassificados ou inabilitados. (NIEBUHR, 2008, p. 156, grifamos.)

Também sobre a questão, é oportuno destacar decisões do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

De acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão nº 7.334/2009 – 1ª Câmara, se o edital exige que a empresa apresente um certificado dentro do seu prazo de vigência, e tal documentação está vigente no momento em que foi enviada como condição de habilitação, mas vencida no momento da abertura da proposta e, ainda, *desde que a regularidade da empresa possa ser verificada por meio de outros documentos apresentados, não há que se falar em inabilitação da empresa.* Diz o Acórdão: **“A Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas**

ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. (Revista Zênite ILC, 2010, p. 336, grifamos.)

Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada de cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a 'suposta' falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF 4ª Região, AMS nº 2000.04.01.111700-0, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJ de 03.04.2002, grifamos.)

O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. (TRF 4ª Região, REOAC nº 2008.70.00.010232-6, Rel. Márcio Antônio Rocha, DJ de 26.11.2009, grifamos.)

Sobre as diferenças entre falhas materiais e formais, oportuno citar trecho de doutrina de Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica. **Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O descumprimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida. Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal.** Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, **a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material.** Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78, grifos do original.)

Atualmente há tendência em se exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos de contratação pautem-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo

moderado e da busca à verdade material, com o intuito de ampliar as chances de a obter a melhor oferta sem que, para tanto, reste prejudicada a competição isonômica entre os interessados¹.

Nesse ínterim, a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifou-se).

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Neste sentido, entende o TCE/SC²:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado (grifou-se).

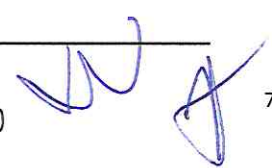
No mesmo diapasão, segue o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

¹ Orientações Zênite. Qualificação Econômico-Financeira - Certidão Negativa De Falência - Juízo Competente - Saneamento Via Internet - Princípios Da Razoabilidade, Da Proporcionalidade, Do Formalismo Moderado E Da Busca Pela Verdade Material. Fevereiro de 2018.

² TCE/SC. Processo Nº: CON-20/00564172.

AX



documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à **inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro** (TCU. Acórdão nº 1211/2021. grifou-se).

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu licitação promovida pela Universidade Federal [...] solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, "pelo fato de a **licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados**". Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que **"a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia"**. Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014. (TCU, Informativo de Jurisprudência nº 192. grifou-se).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão 3615/2013 – Plenário. grifou-se).

[Acórdão]

1. O **intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da**

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

20. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, caber rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Comissão de Licitação, Srs. José Guilherme [...], Pablo [...] e Joedson [...], aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 181/2017, Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 92, grifou-se).

Para Joel de Menezes Niebuhr³, o saneamento:

[...] propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em instrumento convocatório de licitação, mas não atendida por licitante, **desde que se trate de mera formalidade, que não produza efeito substancial**. As formalidades que produzem efeito substancial não podem ser desprezadas pela Administração, e os licitantes que as desatenderem devem ser desclassificados ou inabilitados (grifou-se).

Assim sendo, compete a Administração avaliar a natureza dos documentos faltantse e sua repercussão no processo de contratação, a fim de possibilitar uma tomada de decisão adequada e objetiva.

Em que pese o saneamento de defeitos em propostas e documentos de habilitação ainda gere polêmica, haja vista a ausência de uma previsão legal nesse sentido, há tendência jurisprudencial e doutrinas que autorizam assim proceder.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 156.

Isto posto, não é medida proporcional e razoável desclassificar as Recorridas por erros meramente formais e que não afetam as propostas ofertadas em relação ao objeto do processo licitatório e não mudam as propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Logo, **RECOMENDA-SE a realização de diligências pela Pregoeira, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, para que as Recorridas apresentem os documentos válidos e/ou corrigidos.**

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023, referente ao Processo Licitatório nº 38/2023, para no mérito, opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, consoante vasto entendimento jurisprudencial e em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, da busca da verdade material e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 26 de maio de 2023.

Adrieli Albertti

ADRIELI ALBERTTI

Assessora Jurídica

MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA

Procurador do Município

Larissa Sandri Wojick

LARISSA SANDRI WOJICK

Procuradora – Geral do Município

OBS: Diligência SML simplificada, anexa.
FGTS emitida na SICAF
em 31/03/2023 - fls. 500

STAR MAX → validade proposta - contraproposta aditima que é
90 dias - Ann 6.1.5 - fls. 521 e 549.

**RE: Diligência - PE 32/2023**

De: Ozanna Sara Rodrigues
Para: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Diligência - PE 32/2023
Enviada em: 01/06/2023 | 10:28
Recebida em: 01/06/2023 | 10:29
CERTIDÃO SI... .pdf 61.44 KB

Bom dia !!

Segue em anexo documento solicitado .

De: Pregão Eletrônico 2 (Comprasnet) PML <pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 31 de maio de 2023 09:58
Para: SMLQUALITY@OUTLOOK.COM <SMLQUALITY@OUTLOOK.COM>; smlquality@outlook.com <smlquality@outlook.com>
Assunto: Diligência - PE 32/2023

Bom dia,

Em atendimento ao Parecer nº 395/2023 da Progem (anexo), está-se realizando diligência para que encaminhem, em até 3 dias, a certidão simplificada emitida há menos de 90 dias, conforme exigido no subitem 6.1.2 do edital.

Att.

Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Lages / Setor de Licitações e Contratos
Fone: (49) 3019-7405

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SML QUALITY COMERCIO LTDA		Protocolo: GOC2300636217			
NIRE : 52601105195 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 52601105195	CNPJ 41.928.394/0001-20	Data de Ato Constitutivo 13/05/2021	Início de Atividade 12/05/2021		
Endereço Completo Rua 236, Nº 299, QUADRA61 LOTE 43, SET COIMBRA - Goiânia/GO - CEP 74535-030					
Objeto Social 4753900 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, 4635401 - COMERCIO ATACADISTA DE AGUA MINERAL, 4939701 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, 4641902 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, 4642702 - COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, 4647801 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, 4647802 - COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES, 4649402 - COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, - 4649404 - COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, 4649408 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, - 4686902 - COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, 4693100 - COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCA DE ALIMENTOS OU INSUMOS AGROPECUARIOS, 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, 4530705 - COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS-DE-AR, 4646002 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, 4664800 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR PARTES E PECAS, 4511101 - COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS, 4511106 - COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICRO-ONIBUS NOVOS E USADOS, 4511103 - COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS, 4511102 - COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS, 4752100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, 4742300 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, 4669999 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS.					
Capital Social R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome OZANNA SARA RODRIGUES PARREIRA	CPF/CNPJ 032.350.011-07	Participação no capital R\$ 110.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome OZANNA SARA RODRIGUES PARREIRA		CPF 032.350.011-07	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação	
Data 09/12/2022	Número T5260110519	Ato/eventos 904 / 046 - TRANSFORMAÇÃO		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/05/2023, às 13:21:07 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código GFUSAGDJ.



GOC2300636217

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretário(a) Geral

Lages, 01 de junho de 2023.

OFÍCIO Nº 335/2023/ADM/LIC

À

**REAL RC IND. E COM. LTDA.
STAR MAX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
SML QUALITY COMÉRCIO EIRELI**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VULCANIZO E RECAPAGEM DE PNEUS PARA USO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA

Presente os termos do recurso administrativo interposto, postulando a inabilitação das empresas STAR MAX e SML.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, INDEFIRO o referido recurso, mantendo as licitantes habilitadas.

Para conhecimento, segue acostado Parecer nº 395/2023.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, atentamente,

ALEXANDRE DOS SANTOS
MARTINS:01975466926
6926

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE DOS
SANTOS
MARTINS:01975466926
Dados: 2023.06.01 13:52:02
-03'00'

Alexandre dos Santos Martins

Secretário de Administração e Fazenda

Lages, 13 de abril de 2023.

OFÍCIO Nº 227/2023/ADM/LIC

À

Recebido pela Procuradoria Geral em:
<u>13 / 04 / 23</u>
Por: <u>Beto</u>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A/C DD. PROCURADOR GERAL

CÓPIA

ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023PML**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE **UTENSÍLIOS** PARA AS UNIDADES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE LAGES.

Para análise e consequente emissão de Parecer, está-se encaminhando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **REAL RC IND. E COM. LTDA.**, acompanhado das Contrarrazões apresentada por STAR MAX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. A empresa SML QUALITY COMÉRCIO EIRELI, não apresentou manifestação.

Por ser oportuno e conveniente, esclarece-se que a empresa SML apresentou a regularidade junto ao FGTS com a vigência expirada, entretanto, durante a sessão a Pregoeira acessou o SICAF e imprimiu o relatório comprovando a regularidade (fls. 500).

No que se refere a STAR MAX, em atendimento ao subitem 6.1.5, foi considerada a declaração de fls. 512.

Sem mais para o momento, segue o processo licitatório na íntegra.

Atenciosamente,



Vanessa de Oliveira Freitas
Setor de Licitações e Contratos

